



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.347.597 - MS
(2010/0167052-8)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH E OUTRO(S)
ANDRÉ LUIS WAIDEMAN E OUTRO(S)
LUIZ ANTONIO BORGES TEIXEIRA
VALNEI DAL BEM
AGRAVADO : ANÉSIO DE OLIVEIRA MELO
ADVOGADO : SÉRGIO JOSÉ

EMENTA

AGRAVO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. EXISTÊNCIA DE HIPOTECA EM FAVOR DE OUTRO CREDOR. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO AFASTA O PRIVILÉGIO LEGAL.

- A ressalva prevista no art. 3º, inc. V, da Lei nº 8.009/90 limita-se à execução da hipoteca em que o bem foi dado em garantia. Não há que se falar em afastamento do privilégio legal na execução de outras dívidas, que não aquela garantida pelo gravame hipotecário.

- Agravo nos embargos de declaração no agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Vasco Della Giustina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 07 de abril de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.347.597 - MS
(2010/0167052-8)**

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH E OUTRO(S)
ANDRÉ LUIS WAIDEMAN E OUTRO(S)
LUIZ ANTONIO BORGES TEIXEIRA
VALNEI DAL BEM
AGRAVADO : ANÉSIO DE OLIVEIRA MELO
ADVOGADO : SÉRGIO JOSÉ
RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A contra decisão que conheceu de agravo de instrumento para dar parcial provimento a recurso especial interposto por ANÉSIO DE OLIVEIRA MELO, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. TÍTULO DE CRÉDITO. BEM DE FAMÍLIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. EXISTÊNCIA DE HIPOTECA EM FAVOR DE OUTRO CREDOR. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO AFASTA O PRIVILÉGIO LEGAL.

- A inexistência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso especial.

- A ressalva prevista no art. 3º, inc. V, da Lei nº 8.009/90 limita-se à execução da hipoteca em que o bem foi dado em garantia. Não há que se falar em afastamento do privilégio legal na execução de outras dívidas, que não aquela garantida pelo gravame hipotecário.

- Agravo de instrumento conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial. (fls. 425)

Em suas razões, o agravante aduz que houve omissão acerca do art. 3º, V, da Lei 8.009/90 e obscuridade, porquanto inexistente o prequestionamento e incidentes as Súmulas 83/STJ e 284/STF. Acrescenta, ainda, que é afastada a impenhorabilidade do bem de família mesmo sendo dado em garantia de outra dívida que não a garantida pela hipoteca.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.347.597 - MS
(2010/0167052-8)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH E OUTRO(S)
ANDRÉ LUIS WAIDEMAN E OUTRO(S)
LUIZ ANTONIO BORGES TEIXEIRA
VALNEI DAL BEM
AGRAVADO : ANÉSIO DE OLIVEIRA MELO
ADVOGADO : SÉRGIO JOSÉ
RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

A decisão agravada foi assim fundamentada, na parte impugnada pela agravante:

- Da impenhorabilidade do bem de família

O TJ/MS, ao reconhecer a renúncia do benefício da impenhorabilidade do imóvel, contrariou o entendimento do STJ no sentido de que não há de se falar em afastamento do privilégio legal na execução de outras dívidas, que não aquela garantida pelo gravame hipotecário que ensejou o ajuizamento da execução. Nesse sentido: REsp 660.868/SP, de minha relatoria, 3ª Turma, DJ de 01/08/2005; REsp 217.438/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJ de 20/05/2002; AgRg no REsp 628.348/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 22/11/2004.

Logo, merece reforma o acórdão recorrido. (fls. 426)

O agravante não trouxe argumentos capazes de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

Com efeito, a jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que não há que se falar em afastamento do privilégio legal na execução de outras dívidas, que não aquela garantida pelo gravame hipotecário que ensejou o ajuizamento da execução. Nesse sentido: REsp 660.868/SP, de minha relatoria, 3ª Turma, DJ de 01/08/2005; REsp 217.438/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJ de 20/05/2002; AgRg no REsp 628.348/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 22/11/2004.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0167052-8

AgRg nos EDcl no
Ag 1.347.597 / MS

Números Origem: 20090248573000100 20090248573000101 20090248573000102 2061055575

EM MESA

JULGADO: 07/04/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANÉSIO DE OLIVEIRA MELO
ADVOGADO : SÉRGIO JOSÉ
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S)
VALNEI DAL BEM
LUIZ ANTONIO BORGES TEIXEIRA
ADVOGADOS : ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH E OUTRO(S)
ANDRÉ LUIS WAIDEMAN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Rural

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : VALNEI DAL BEM
LUIZ ANTONIO BORGES TEIXEIRA
ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH E OUTRO(S)
ANDRÉ LUIS WAIDEMAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANÉSIO DE OLIVEIRA MELO
ADVOGADO : SÉRGIO JOSÉ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda (Presidente), Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.